



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 05/10/2005

LEI Nº 2.320, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975.

Cria uma empresa pública sob a denominação de EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA e institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL.

O Doutor HÉLIO PALERMO, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGOU, a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA

Art. 1º O Prefeito Municipal de Franca promoverá a constituição, a organização e o funcionamento de uma Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do Decreto Lei Federal nº 200, de 25/02/67, Art. 4º, Inciso II, letra b e art. 5º, Inciso II, alterado pelo artigo 5º do Decreto Lei nº 900, de 29/07/69, sob a denominação de EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA.

§ 1º A Empresa ora criada terá por objetivos executar as obras, serviços e demais atividades que lhe forem determinadas pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Para melhor atingir seus objetivos, a Empresa poderá fabricar, transformar e comercializar matérias-primas ou oferecer seus serviços, nos limites e na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 2º O capital da EMDEF pertencerá integralmente ao Município de Franca.

Art. 3º O capital, de que trata o artigo 2º, será de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), subscrito integralmente pelo Município de Franca, da seguinte forma:

I - pelo montante de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), integralizado no presente exercício, referente ao crédito adicional especial aberto nos termos do artigo 30, Parágrafo Único, da presente Lei;

II - pelo montante de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a ser integralizado no exercício de 1976, devendo ser consignada verba própria no Orçamento-Programa e no Orçamento Plurianual de Investimentos;

III - pelo montante de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a ser integralizado no exercício de 1977, devendo ser consignada verba própria no Orçamento-Programa e no Orçamento Plurianual de Investimentos;

IV - até o montante de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros), a ser integralizado no presente exercício e em exercícios seguintes, referente aos bens móveis e imóveis que se transfere para a empresa.

Parágrafo único. O Executivo providenciará, por Decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta

Lei, a discriminação dos bens de que trata o Inciso IV do presente artigo, com os respectivos valores, apurados por Comissão Avaliatória.

Art. 4º Constituirão receitas da EMDEF:

- I - as rendas de seu patrimônio;
- II - os saldos de exercícios anteriores;
- III - o montante das taxas, tarifas e preços, fixados segundo critérios estabelecidos em leis e decretos municipais;
- IV - o montante de preços ou quaisquer outros meios de retribuição de suas atividades;
- V - o montante dos preços a serem cobrados a título de administração nos termos do Artigo 17 desta lei;
- VI - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VII - os recursos provenientes de convênios ou contratos de serviços;
- VIII - os créditos abertos a seu favor;
- IX - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento-Programa do Município;
- X - produtos de alienação dos seus bens patrimoniais.
- XI - os valores das multas provenientes das infrações de trânsito de competência municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)
- XII - as taxas decorrentes do poder de polícia quanto à fiscalização e expedição de autorização e/ou permissão de licença para táxi e mototáxi. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

Parágrafo único. Todas e quaisquer alienações dos bens patrimoniais pertencentes à EMDEF só serão permitidas através de leis de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a EMDEF autorizada a:

- I - promover desapropriações, cujas respectivas declarações de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social forem feitas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - transacionar, locar e dar em locação, imóveis, visando atender suas finalidades, *ad referendum* da Câmara Municipal;
 - a) locar e dar em locação imóveis, visando atender às suas finalidades; (Redação dada pela Lei nº 2348/1975)
 - b) transacionar imóveis, "*ad referendum*" da Câmara Municipal de Franca; (Redação dada pela Lei nº 2348/1975)
- ~~III - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos, com entidades de direito público ou privado, para a realização dos seus objetivos, *ad referendum* da Câmara Municipal; - celebrar convênios, contratos, consórcios ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos, até o limite de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros); (Redação dada pela Lei nº 2348/1975)~~

III - celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos e operações de crédito com entidades de direito público e ou privado até o limite de 2.000 OR1N`s. (Redação dada pela Lei nº 2935/1984)

~~IV - efetuar operações de crédito, visando desenvolver as atividades para as quais foi criada, ad referendum da Câmara Municipal;~~

IV - efetuar operações de crédito, visando atender o desenvolvimento de suas atividades, específicas, até o limite de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 2348/1975)

V - hipotecar bens patrimoniais, componentes de seu patrimônio para os fins previstos no Inciso IV deste Artigo;

VI - executar e promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos à suas atividades.

VII - gerenciar o sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

VIII - gerenciar e executar as atividades relacionadas ao Transporte Coletivo Urbano, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.731, de 26 de janeiro de 1990. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

IX - autorizar, permitir e fiscalizar os serviços de táxi e mototáxi em conformidade com a legislação em vigor. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

X - exercer as competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), como órgão ou entidade de trânsito no Município de Franca. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

VII - integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito como órgão ou entidade executiva do Município de Franca. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

VIII - gerenciar, administrar a atividade de limpeza urbana, a coleta de resíduos domiciliares e de serviços de saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

IX - gerenciar, fiscalizar e explorar economicamente aterros sanitários, no tocante à disposição de resíduos sólidos domiciliares, industriais, de serviços de saúde e inertes. (Redação acrescida pela Lei nº 6432/2005)

~~Parágrafo único. Para melhor atingir os seus objetivos, a EMDEF poderá fazer a exploração e aproveitamento de jazidas minerais, em territórios dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, desde que em raio de 100 (cem) quilômetros, a partir deste Município e ainda fabricar, transformar e comercializar matérias-primas e oferecer os seus serviços nos limites e na forma que for estabelecida no seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 2519/1978)~~

Parágrafo único. Para melhor atingir os seus objetivos, a EMDEF poderá fazer a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais em território dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, desde que em raio de 100 (cem) quilômetros, a partir deste Município, e ainda, fabricar, transformar e comercializar matérias primas e oferecer os seus serviços nos limites e na forma que for estabelecida no seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 2.672, de 16 de setembro de 1980).

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a dar garantias às operações de crédito que a EMDEF venha a realizar com entidades financeiras públicas ou privadas, para obtenção de recursos necessários à execução dos serviços e obras a que se refere o Artigo 5º, Incisos IV e V da presente Lei.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Franca e a EMDEF poderão transacionar livremente entre si, ficando obrigadas tão somente aos registros contábeis exigidos.

Parágrafo único. Incluem-se nas transações operações de crédito, que ficam obrigadas a realizar entre si ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º Como pessoa jurídica de direito privado, a EMDEF realizará atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços normalmente, sujeitando-se às prescrições legais que a disciplinam.

Art. 9º Para cabal cumprimento do objetivo para o qual é criada e para bem desempenhar as atribuições que lhe são conferidas, são delegados à EMDEF todos os poderes cometidos à Prefeitura que se refiram às atividades a ela outorgadas pela presente Lei.

Art. 10. A faculdade de gravar bens móveis e imóveis de propriedade da EMDEF, de lançar taxas, de estabelecer ou aumentar tarifas e preços, caberá à Prefeitura Municipal, através de lei ou leis aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 10. A faculdade de gravar bens móveis e imóveis, de lançar taxas, caberá à Prefeitura Municipal, através de lei ou leis aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal, ficando a EMDEF autorizada a cobrar os preços resultantes do custo das obras, ou dos serviços, acrescidos da Taxa de Administração de que trata o Artigo 17, desta Lei. (Redação dada pela LEI Nº 2.348, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1975.)

Parágrafo único. Estabelecido o que prescreve este artigo, caberá à EMDEF a cobrança administrativa ou judicial das dívidas, obedecidos os critérios legais e regulamentares.

~~**Art. 11** O Prefeito Municipal estabelecerá, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei, a organização administrativa da EMDEF, no qual regulamentará o seu funcionamento, definirá e fixará a forma de direção da Empresa, bem como, sua estrutura administrativa, estabelecendo o regime de trabalho e, através de lei, fixará os níveis salariais.~~

Art. 11. O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, a organização administrativa da EMDEF, no qual regulamentará o seu funcionamento, definirá e fixará a forma de direção da Empresa, bem como sua estrutura administrativa, estabelecendo o regime de trabalho e os níveis salariais. (Redação dada pela Lei nº 2350/1975)

-

§ 1º O pessoal a ser admitido pela EMDEF subordinar-se-á à legislação trabalhista federal vigente.

§ 2º Não se aplicarão ao pessoal admitido na EMDEF, as leis municipais que concedem vantagens e benefícios aos servidores da Prefeitura e suas autarquias.

§ 3º Na fixação de vencimentos de que trata este artigo, serão observados os limites e critérios adotados para o estabelecimento de padrões de cargos semelhantes e assemelhados do pessoal da Prefeitura Municipal de Franca. (Redação acrescida pela Lei nº 2350/1975)

Art. 12. O Executivo poderá comissionar junto à ENDEF servidores da administração direta que forem necessários ao bom funcionamento da empresa.

Parágrafo único. O servidor público municipal que compulsoriamente for transferido para a EMDEF, não perderá os direitos e vantagens adquiridos ou a adquirir, em decorrência da vinculação originalmente estabelecida com a Prefeitura Municipal de Franca, continuando a dele desfrutar normalmente.

Art. 13. Para formalizar a constituição da EMDEF, para organizá-la e promover-lhe o funcionamento inicial, fica o Prefeito autorizado a atribuir encargos a servidores municipais.

Art. 14. Fica a EMDEF autorizada a manter contatos diretos com todas as repartições da administração direta ou

autarquia, para a obtenção de informações e demais dados necessários ao seu bom funcionamento.

Art. 15. Em caso de extinção da EMDEF, ou casos de força maior, os servidores designados para prestarem serviços na empresa, nos termos do Artigo 12, retornarão a seus cargos de origem, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Art. 16. A EMDEF, seus bens e serviços, gozarão de isenção de tributos municipais e de preços públicos, devidos à municipalidade de Franca.

Art. 17. Os valores de obras ou serviços, a serem realizados pelo EMDEF serão acrescidos de um preço, a ser cobrado a título de administração, até 10% (dez por cento), cuja receita pertencerá à empresa.

Art. 18. O Executivo assegurará à EMDEF a efetivação das providências julgadas convenientes em decorrência de suas atividades, notadamente no que se refere à eventual desapropriação de imóveis necessários à realização de suas finalidades.

CAPÍTULO II

DO PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL.

Art. 19. Fica instituído, neste município, o Plano Comunitário Municipal, o qual deverá obedecer às disposições constantes deste Capítulo.

Art. 20. O Plano criado pelo Artigo 19, tem por objetivo executar as obras e melhoramentos necessários nas vias e logradouros públicos deste município, quando houver concordância de pelo menos 65% (sessenta e cinco por cento) dos proprietários das áreas lindeiras aos imóveis pelos mesmos abrangidos.

Art. 21. As obras ou melhoramentos de que trata o Artigo 20 serão executadas pela EMDEF, de forma direta ou indireta.

Parágrafo único. A execução de que trata o presente Artigo poderá partir de iniciativa da EMDEF, de provocação própria da administração direta ou autárquica.

Art. 22. O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos, necessários às vias e logradouros públicos do município.

Art. 23. As obras requeridas deverão ser consideradas de interesse e conveniência do município e aprovadas pela administração municipal.

Art. 24. Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelo sistema do Plano, a EMDEF elaborará os projetos e orçamentos de custo, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º Na elaboração dos orçamentos de custo, a EMDEF considerará além das despesas com execução das obras ou melhoramentos, propriamente dito, os juros, correção monetária, despesas com financiamento e preços de administração, que deverão cobrir todas as despesas administrativas.

§ 2º Os interessados deverão ser convocados por Edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramento, o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

§ 3º Os interesses deverão ter prazo fixado no Edital para a aceitação ou não dos elementos constantes no parágrafo anterior.

Art. 25. O custo dos serviços será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, conforme legislação municipal vigente.

Art. 26. A EMDEF poderá financiar os interessados, em prazo de 6 a 24 meses as obras ou melhoramentos do Plano, contraindo empréstimos bancários ou outra espécie de financiamento, para executá-lo direta ou indiretamente, com autorização legislativa, desde que seja uma firma especializada para executar o trabalho oposto.

§ 1º

º - Os financiamentos aos interessados poderão ser feitos através de títulos de crédito, condicionados apenas ao início das obras ou melhoramentos e à prévia previsão dos contratos respectivos.

§ 2º As prestações resultantes dos financiamentos de que trata o presente artigo não deverão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 27. Uma vez concluídas as obras ou melhoramentos, de que trata este Capítulo, a EMDEF fará as necessárias comunicações à Administração Direta, para as devidas anotações e lançamentos.

Art. 28. A cobrança da parcela devida pelos proprietários, que não participarem do Plano Comunitário Municipal, será feita pela Prefeitura Municipal de Franca, em até 12 (doze) prestações, mensais e iguais, acrescidas das despesas de lei.

Art. 29. A parcela do custo relativa aos imóveis cujos proprietários não participarem do Plano, será reembolsada à EMDEF pela Prefeitura Municipal de Franca, com os recursos próprios do Orçamento Programa vigente da mesma.

Parágrafo único. As parcelas relativas aos imóveis cujos proprietários, apesar de haverem assinado o contrato, se tornarem inadimplentes com o mesmo, poderão ser executadas também pela Prefeitura Municipal de Franca, que reembolsará à EMDEF conforme as forem recebendo.

Art. 30. Fica aberto no Departamento de Finanças, Divisão de Contabilidade, um crédito adicional especial, no valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), destinado à realização de parte do Capital da EMDEF, de acordo com o preceituado no Artigo 3º, Inciso I, desta lei.

Parágrafo único. O crédito ora aberto será coberto com os seguintes recursos do Orçamento Programa de 1975:

I - Os provenientes da anulação total das seguintes dotações:

ORGÃO - 10.00 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE - 10.03 - RUAS E AVENIDAS

4.1.1.0.00 - OBRAS PÚBLICAS

Programa de Trabalho - 10.03 - 10583251.02 .. Cr\$ 400.000,00

II - Os provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

ORGÃO - 09.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

UNIDADE - 09.02 - DIVISÃO DE OBRAS

4.1.1.0.00 - OBRAS PÚBLICAS

PROGRAMA DE TRABALHO - 09.02 - 14754321.02 .. Cr\$ 200.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO - 09.02 - 14764481.03 .. Cr\$ 100.000,00

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, propor através de lei aprovada pela Câmara Municipal, a transformação da empresa pública em uma sociedade de economia mista, tal como definido pelo inciso III,

do artigo 5º, do Decreto Lei Federal nº 200, de 25/02/67, alterado pelo Decreto Lei nº 900, de 29/07/69, art. 5º, inciso III, com a mesma denominação e sigla da empresa pública de que trata os artigos 1º e 2º da presente lei e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial do município no capital da sociedade de economia mista, a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação por comissão especial de três membros, designada pelo Prefeito Municipal de Franca e constituída de dois representantes da Prefeitura Municipal e um representante da EMDEF.

Art. 32. A Sociedade de Economia Mista, cuja criação será autorizada *ad referendum* da Câmara Municipal, obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

I - revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, deverão sempre pertencer, em sua maioria, ao Município de Franca.

II - ter por objetivo, prioritariamente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento planejado do município de Franca, que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora.

III - consignar, no Estatuto Social, disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objetivo social, visando estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos e operações financeiras relativas a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse local.

IV - estabelecer, no Estatuto Social, que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pelo município de Franca, a transferência de ações de propriedade do município a compradores ou subscritores do setor público ou privado, pessoas físicas e jurídicas.

V - incluir, no Estatuto Social, disposição que assegure o regime de legislação trabalhista, para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no artigo 12 e seu § único desta lei Parágrafo único. O Estatuto Social da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta lei, será aprovado por Decreto do Executivo, e será arquivado no competente Registro de Comércio, e as alterações subsequentes, serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Durante os exercícios de 1975 e 1976, a EMDEF dará prioridade aos serviços de extensão de energia elétrica e de pavimentação nas vias e logradouros públicos.

Art. 34. No caso de extinção da EMDEF as normas de caráter financeiro prescritas pelas leis comerciais vigentes, e no que couber, pelas disposições da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 35. Os casos omissos na presente lei, serão resolvidos por Decreto do Executivo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, Em 24 de setembro de 1975

O PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/02/2022